

Parágrafo único - Os cemitérios pertencentes a irmandades, confrarias, ordens e congregações religiosas, hospitais e particular, são sujeitos à fiscalização e controle da autoridade municipal e a sua criação só é possível mediante ato expresso do Município.

Art. 3º - Os cemitérios constituem parques de utilidade pública, = reservados e respeitados, devendo as respectivas áreas serem arreadas, arborizadas e ajardinadas se possível, de acordo com planta = aprovada previamente pela Prefeitura.

Art. 4º - A área de cada cemitério será murada ou cercada, com entrada apenas pelos portões e dividida em quadras numeradas, contendo sepulturas e carneiros, reunidos em grupos ou separadamente, como melhor se coadunar com o aproveitamento do terreno.

Art. 5º - Em todo o cemitério haverá um necrotério construído em local conveniente, para depósitos provisório de cadáveres.

Art. 6º - Nenhuma construção ou modificação de mausoléu, jazigo, = ornamentos fixos ou obras sobre sepulturas e carneiros será feita = sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 7º - Haverá em cada cemitério um ossuário onde serão guardadas ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas não reclamadas pelas famílias dos mortos, decorrido o prazo legal.

§ 1º - O procedimento de que trata o artigo será exercitado em caso de falta de espaço, só podendo ocorrer passados 10 anos do enterramento.

§ 2º - O Município informará por carta a família do falecido, concedendo-lhe prazo de 6 meses para manifestar-se sobre o destino dos ossos. Descenhecendo-se a família ou o seu endereço, serão publicados editais pela forma do costume e no Diário Oficial do Estado, pelo mesmo prazo.

§ 3º - Em caso de transferência de residência, deverá a família do falecido comunicar à Prefeitura, por escrito ou verbalmente, o seu novo endereço.

Art. 8º - A guia de enterramento assegura o direito de ocupação do solo pelo prazo de 10 anos.

Parágrafo único - Expirado o prazo acima estipulado, a Municipalidade exercitará o direito previsto no artigo 7º deste Decreto.

Art. 9º - O Município poderá conceder o direito de uso do solo nos cemitérios, para um período de mais de dez anos, renovável a cada = decênio e a seu juízo, mediante a cobrança das taxas estipuladas no Código Tributário.

§ 1º - Nos últimos seis meses do decênio a Municipalidade avisará por escrito a família do interessado sobre o término da concessão, outorgando-lhe mais seis meses do decênio seguinte para a renovação

§ 2º - No silêncio dos interessados a Administração Municipal procederá nos termos do estipulado no artigo 7º.

§ 3º - Havendo renovação, o interessado dirigirá requerimento ao

Prefeito e, deferido, recolherá o tributo estipulado.

§ 4º - Para exercitar o direito previsto no artigo 7º, o município elaborará processo referente ao que fôr encontrado como restos mortais, que será instruído com a determinação do Prefeito e a assistência de duas testemunhas.

Art.10 - Caducando a concessão de direito ao uso do solo, não caberá indenização a quem quer que seja pelos materiais, adornos ou petrechos dos jazigos ou túmulos, que a Administração fará depositar pelo prazo de um ano, publicando um edital a cada seis meses para conhecimento dos interessados. Findo o prazo a Prefeitura dará aos materiais o destino que entender.

Art.11 - Havendo columbário no cemitério, os ossos retirados das sepulturas ou jazigos poderão ser colocados em urnas que serão lacradas nos nichos.

§ 1º - A Municipalidade cobrará as taxas especificadas em lei pelo direito ao uso do nicho.

§ 2º - Os restos mortais recolhidos ao columbário o serão em caráter permanente, salvo decisão em contrário da família interessada. Nesta hipótese não serão devolvidos tributos já recolhidos aos cofres municipais.

Das Inumações

Art.12 - A inumação de cadáveres humanos somente será feita em cemitérios, ficando proibidos os enterramentos nas igrejas, conventos, hospitais, colégios, fazendas ou quaisquer terrenos, seja qual fôr o motivo alegado.

Art.13 - Nenhum enterramento será feito sem que tenha sido apresentada a guia fornecida pela Prefeitura, que fica instituída conforme modelo neste Decreto.

Art.14 - Para a obtenção da guia de enterramento a parte exhibirá a certidão de óbito fornecida pelo cartório competente. O funcionário municipal anotará todos os detalhes em livro próprio, que fica instituído.

§ 1º - Nenhuma inumação será autorizada sem que os interessados exibam a certidão de óbito.

§ 2º - Na falta de certidão o caso será comunicado à polícia, e também se não constar a causa da morte ou se houver denúncia ou sinais que a tornem suspeita.

Art.15 - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver será inumado antes de decorridas vinte e quatro (24) horas do falecimento, exceto quando o sepultamento fôr autorizado por médico legal.

Art.16 - Qualquer que seja o motivo que obste um enterramento, nenhum cadáver permanecerá insepulto por mais de quarenta e oito (48) horas.

Art.17 - Os cadáveres abandonados à porta de cemitérios somente poderão ser enterrados à sepultura...

Art.18 - É absolutamente proibida a inumação de cadáveres em catacumbas de pessoas falecidas de moléstia epidêmica que só serão sepultadas em quadros separados e em covas abertas no sub-solo, com a profundidade determina neste Código-Regulamento.

Parágrafo único - As sepulturas mencionadas no artigo serão precisamente assinaladas.

Art.19 - Nenhum cemitério do município poderá, por motivo de religião, recusar sepultuar qualquer cadáver, sob pena do enterramento ser feito pela polícia, mediante requisição da Prefeitura.

Art.20 - A guia de enterramento fornecida pela Municipalidade é autorizativa para a ocupação provisória de um jazigo de dimensões = previstas neste Decreto.

§ 1º - Na mesma guia a Prefeitura cobrará as taxas estipuladas, = referentes à abertura da sepultura na terra e ao fornecimento da = plaqueta de identificação da cruz.

§ 2º - Se a inumação se processar em carneiro ou em outro tipo de túmulo, o interessado providenciará, às suas expensas, sob a fiscalização municipal.

Art.21 - Obtida a guia de enterramento a parte se dirigirá ao zelador ou responsável pelo cemitério, que providenciará a respeito.

Art.22 - A fim de facilitar o alinhamento das quadras, as sepulturas terão as mesmas dimensões quer na terra quer em carneiros, exceto a profundidade.

§ 1º - As medidas internas para adultos serão: 2,20 m de comprimento, 0,80 m de largura e, na terra, 1,70 m de profundidade, aumentando-se para 2 m em caso de morte por moléstia epidêmica. A profundidade interna do carneiro será de 0,55 m.

§ 2º - As medidas internas para adolescentes serão: 1,80 m de comprimento, 0,60 m de largura e, na terra, 1,70 m de profundidade, salvo em caso de morte epidêmica quando a profundidade será de 2 m. A altura interna do carneiro será de 0,50 m.

§ 3º - As dimensões internas para infantes até 10 anos serão: = 1,50 m de comprimento, 0,50 de largura e, na terra, 1,70 m de profundidade, aumentando-se para 2 m em casos epidêmicos. A profundidade interna do carneiro será 0,40 m.

§ 4º - Os carneiros de adultos ficarão 0,25 m acima do nível do solo e os de adolescentes e infantes 0,20 m

§ 5º - As medidas-dimensões indicadas constituem o sistema padrão sendo possível pequenas variações uniformes quando os fatores topográfico ou local o exigirem.

Art.23 - Os materiais e a mão de obra utilizados nos cemitérios = serão de qualidades tais que assegurem impermeabilidade e absoluta segurança.

Art.24 - Na edificação de carneiros geminados o espaço entre êles será preenchido com paredes anterior, posterior e teto do mesmo ma-

Parágrafo único - Quando as sepulturas ou carneiro forem reunidos em grupos, as paredes separatórias terão a espessura mínima de 0,40 m e as externas o mínimo de 0,20 m.

Art.25 - A Prefeitura poderá conceder licença mediante o pagamento das respectivas taxas, para edificação de mausoléus ou obras sumtuosas, cujas plantas em duplicata e materiais empregados lhe serão submetidos previamente, assinadas por engenheiro ou construtor licenciado perante a Prefeitura.

Art.26 - O sepultamento de adultos, adolescentes e infantes no mesmo mausoléu ou carneiro-geminado, será efetuado em quadra destinada ao mais velho.

Art.27 - As sepulturas na terra serão gramadas pelo Município ao nível do terreno.

Art.28 - Consêrto, reposições, pinturas e reparos de jazigos ou mausoléus independem de licença mas só poderão ser executados nos moldes regulamentares.

Art.29 - A construção de túmulos obedecerá ao seguinte, além de outras exigências gerais:

I - Os monumentos serão colocados sôbre a cabeça do carneiro.

II - Os monumentos terão a altura máxima de dois (2) metros, tomada a partir do nível do terreno.

III - Tõdas as peças serão de alvenaria, concreto, pedras especiais ou materiais similares aprovados pela Prefeitura.

Art.30 - A cruz de ferro que será colocada na cabeça de jazigo = será conservada às expensas da família do morto e renovada sempre = que ameaçar desagregar-se.

§ 1º - A cruz será confeccionada em ferro chato de uma polegada = de largura por um quarto de polegada de espessura para infantes e adolescentes, e de uma polegada e meia por um quarto de polegada = para adultos, pintada nas côres cinza ou alumínio e dimensões seguintes:

a) - para infantes e adolescentes: altura: 0,80 m; largura:0,40 m, com 0,20 m acima da barra horizontal, devendo ser enterrada 0,20 m;

b) - para adultos: altura: 1,10 m; largura: 0,50 m, com 0,25 m acima da barra horizontal, devendo ser enterrada 0,30 m.

§ 2º - A Municipalidade providenciará em seguida ao sepultamento, na colocação de uma placa metálica de 10 x 7 cm, em fundo cinza e lêtras prêtas, contendo o nome do falecido, a data abreviada de seu nascimento, de seu óbito, em números arábicos, cuja plaqueta será colocada na cruz logo abaixo da barra horizontal.

§ 3º - Será a cruz substituída pela correspondente inscrição em côr prêta inserida na pedra ou alvenaria nos jazigos dêsses mate- = riais.

§ 4º - Outros dizeres, segundo os costumes, poderão ser inseridos nos jazigos ou mausoléus, podendo a Municipalidade interferir para assegurar a estética e correção de grafia.

Art. 31 - As cores usadas nas pinturas ou nos materiais destinados aos jazigos ou mausoléus ou seus ornamentos serão as do costume e, salvo disposição em contrário, somente poderão ser utilizadas as cores cinza ou alumínio e para os letreiros a preta.

Art. 32 - Os concessionários de terrenos, ou seus representantes são obrigados a efetuar os serviços de limpeza e conservação das muralhas, carneiros, túmulos, jazigos, mausoléus, canatófios e outros que tiverem construído, a fim de assegurar a estética, salubridade e segurança do cemitério.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá avisar às famílias interessadas, através de editais com prazos que fixará, para a feitura de obras ou conservação. Desatendida poderá a Municipalidade executar os trabalhos, cobrando-os dos interessados com o acréscimo de 50% a título de administração.

Art.

Das Exumações

Art. 33 - Todas as exumações dependem de licença da Prefeitura.

Art. 34 - Nenhuma exumação será feita antes do decurso dos seguintes prazos: cinco (5) anos quando se tratar de adulto e dois (2) anos quando adolescente ou infante até 12 anos.

Parágrafo único - Quando, antes dos prazos estipulados, fôr necessário abrir sepultura, será solicitado o concurso do Departamento Estadual de Saúde.

Art. 35 - As exumações procedidas pela polícia ou por ordem judiciária, e serão sob a direção e responsabilidade de médico legal, podendo a Prefeitura acompanhar o ato.

Art. 36 - As sepulturas de pessoas falecidas de moléstia epidêmica só poderão ser reabertas após o decurso de sete (7) anos.

Art. 37 - As ossas ou restos mortais retirados das sepulturas não poderão ficar expostas, devendo ser recolhidos aos ossuários ou recipientes adequados e imediatamente encaminhadas ao seu destino.

Disposições Finais

Art. 38 - Os cemitérios atualmente existentes, de domínio público, passarão para a administração do Município através de ato do Prefeito.

Parágrafo único - A Prefeitura providenciará no loteamento e arrendamento regular das áreas livres dos cemitérios e designará pessoa responsável pelo atendimento e fiscalização.

Art. 39 - Para inumações, nos cemitérios sob controle do Município a partir da publicação deste Decreto observar-se-ão as prescrições

Art.40 - A Prefeitura manterá registro eficiente da movimentação dos cemitérios e, tanto quanto possível, efetuará registros retroativos dos jazigos, no livro instituído neste Decreto.

Art.41 - O Prefeito fixará prazo para a regularização dos cemitérios. No prazo de 120 dias desta data deverão ser escriturados ao Município os terrenos de cemitérios municipais.

Art.42 - O registro e a existência legal de cemitérios obedecerão a processos regulares elaborados pela Municipalidade.

Art.43 - Os cemitérios pertencentes às entidades enumeradas no = parágrafo único do artigo 2º dêste Decreto, deverão requerer o seu registro na Prefeitura no prazo de noventa (90) dias.

Art.44 - Para exercitar o direito previsto no artigo anterior, os interessados dirigirão requerimento ao Prefeito, com firma reconhecida, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Quando se tratar de entidade:

- a) - prova de sua constituição;
- b) - prova de seu efetivo funcionamento;
- c) - prova de propriedade do terreno;
- d) - relação retroativa até quanto possível, dos jazigos;
- e) - indicação da autoridade e seu enderêço, que autoriza rá as inumações, no que respeitar à entidade;
- f) - termo de responsabilidade, com firma reconhecida, de que a autoridade indicada na lêtra anterior não auto rizará inumação sem a competente guia da Prefeitura;
- g) - indicação total das exigências da entidade para os = sepultamentos, inclusive financeiras, devendo esta = parte ser anualmente renovada em dezembro;
- h) - termo em nome da entidade, de que as leis, regulamen tos e determinações da autoridade municipal serão == integralmente respeitados e cumpridos;
- i) - termo de compromisso de que o loteamento da parte = atualmente livre do terreno do cemitério será efetua do dentro de 120 dias, cuja planta será submetida à Prefeitura, para aprovação; e ainda de que, a medida que o terreno atualmente ocupado fôr vagando, será = loteado nos moldes dêste Decreto.

Parágrafo único - Se a parte final do previsto na lêtra i) dêste inciso não tiver cabimento por ser o cemitério e os seus espaços = usados em caráter perpétuo, declaração da entidade nesse sentido, = acompanhada de planta dessa área e registros retroativos tanto quan to possível.

II - quando se tratar de particular:

- a) - nome, naturalidade, data de nascimento, filiação e enderêço, com documento hábil;
- b) - as mesmas exigências constantes das lêtras c), d), f), g), h), i) do inciso I, adaptadas.

Art.45 - Os loteamentos de cemitérios obedecerão as seguintes exigências e mais as dos artigos seguintes:

I - serem executados de modo a comportarem, proporcionalmente no sentido largura-comprimento, de 2 a 6 jazigos;

II - traçados de ruas, além da principal, entre 1,50 m e 2,50 m de largura;

III - preverem áreas para edificação de mausoléus e áreas para conjuntos de carneiros;

IV - terem todos os lotes numerados e as quadras para adultos; a designação de quadra para adolescente e infante será por letra do alfabeto e, esgotada a ordem normal, usar-se-á a posição: A, B, C, etc. e AA, AB, AC, etc.

Art.46 - Serão observados 0,70 m nos intervalos laterais dos jazigos e 0,80 m entre a cabeça de um e o pé do outro, nas quadras de adultos.

Parágrafo único - Para adolescentes e infantes as medidas serão, respectivamente, de 0,70 e 0,60 m.

Art.47 - Os sepultamentos serão feitos do fundo para a frente da quadra, completando-a antes no sentido largura e depois no do comprimento.

Parágrafo único - Serão preenchidas antes as quadras paralelas ao lado ou ao fundo do terreno, acompanhando a sua numeração, nos respectivos setores.

Art.48 - A construção de mausoléus será de tal modo que coincida com o alinhamento dos lotes abrangidos; a sua altura máxima será de dois metros e meio (2,50 m), permitido mais um (1) metro para estátuas, pináculos ou cruces.

Art.49 - Os cemitérios atualmente existentes e não pertencentes ao Município, que não se adaptarem às exigências deste Decreto, bem como as sepulturas que se encontrem em locais vedados, serão interditados e os restos mortais aí encontrados serão removidos para o cemitério mais próximo.

Art.50 - Para as infrações a disposições deste Decreto aplicar-se-á multa correspondente a 1% até 50% do salário mínimo regional.

Art.51 - Este Decreto entra em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marmeleiro, 12 de setembro de 1970.

Rigoletto Andreoli
Prefeito Municipal

Publique-se e cumpra-se.

Modêlo de guia para enterramento

Prefeitura Municipal de Marmeleiro - Paraná

Guia de inumação nº. . . .

Nome do pagador:

Enderêço do pagador:

Nome do falecido/a:

Nome dos pais do falecido/a:

Data de nascimento: . ./ . ./ . . Data do óbito: . ./ . ./ . .

DATA DO ENTERRAMENTO: . ./ . ./ Às. horas.

É autorizado o zelador do cemitério de
a permitir o enterramento do falecido/a cujo nome se vê acima,
na data e hora previstos, na quadra nº. lote nº.,
porquanto foi recolhida a importância total de
.
correspondente a

O atestado de óbito apresentado dá como causa da morte..

.

Taxa de serviços cr\$

Taxa de ocupação do solo por...anos -

Outros -

Total _____

Recebi o total acima indicado aos . ./ . ./

O funcionário

Observações:
.

(No verso poderão ser impressos dizeres alertando
a família interessada sôbre suas obrigações e di
reitos)

Modêlo de livro de registro de inumação - anexo ao Decreto

Prefeitura Municipal de Marmeleiro - Paraná

Registro de inumação de

Nome do falecido/a : :

Filiação:

Naturalidade: Nascimento: . . ./ . ./ . .

Data do óbito: . ./ . ./ . . Data do enterramento: . . ./ . ./ . .

Sepultado/a no cemitério de.....túmulo nº.....

Ocupa o lote nº.....da quadra nº.....em

Foi declarante: residente em . . .

. que apresentou a certidão de óbito do car-

tório de. livro nº. . . . , fls. . . . dando

como causa da morte

Deixa viúvo/a: e os seguintes

filhos, no enderêço seguinte:

.

.

.

Possuía parentes ou conhecidos nesta cidade?..... Quem e em que

enderêço:

Pagou pelo talão nº.....cr\$. referente a ocupação

do terreno pelo período de.....anos. Observações:

.

A CONCESSÃO FINDA AOS..../..../..... Renovações da concessão: ..

.

.

Avisados (para renovar concessão ou para outra finalidade): . . .

.

.

.

.

.

Observações: (mudança de residência da família e outras):

.

.